

A INEXISTÊNCIA DE INTERSECÇÃO ENTRE A TECNOLOGIA E O ABUSO
DE AUTORIDADE FRENTE À LEI Nº 13.863/2019

BARBOSA, Cristiano William¹; OLIVEIRA, Mario Rogério de¹;

Dr. BASTOS, Alder Thiago²

RESUMO: A tecnologia contemporânea mudou substancialmente a sociedade nos últimos anos, permitindo que vozes se escoem através de uma simples gravação, bastando que se tenha um celular, acesso à *internet* e uma rede social para disponibilizar vídeos instantâneos de atos flagrados que vão de encontro à lei e aos bons costumes. Todavia, o que se verifica é que tais acessos tem atingido as autoridades públicas que, de um lado, através de fé-pública inerente à função e do poder de polícia, têm seus atos convalidados com uma certa certeza, trazendo um paradoxo próprio, pois, se de um lado, a autoridade pode ser filmada, seus atos ilegais também são comprovados; de outro lado, a legislação e alguns Estados têm adotado a tecnologia como mecanismo de combate à abusos de autoridade. Nesse prisma, verifica-se que, através da revisão bibliográfica e da metodologia hipotético-dedutiva, chancela-se no presente estudo que inexistente intersecção entre a tecnologia e o conceito atual de abuso de autoridade, amparando-se referida pesquisa em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais.

PALAVRAS-CHAVES: Abuso de Autoridade; tecnologia; inexistência de intersecção.

***THE LACK OF INTERSECTION BETWEEN TECHNOLOGY AND THE ABUSE
OF AUTHORITY IN FRONT OF LAW No. 13,863/2019***

ABSTRACT: Contemporary technology has substantially changed society in recent years, allowing voices to be heard through a simple recording, all you need is to have a cell phone, internet access and a social network to make instant videos available of caught acts that go against the law and to good customs. However, what appears is that such attacks have affected public authorities who, on the one hand, through public faith inherent to the function and power of the police, have their acts validated with a certain certainty, bringing about a paradox of their own, as, if on the one hand, the authority can be filmed, its illegal acts are also proven; On the other hand, legislation and some States have adopted technology as a mechanism to combat abuses of authority. In this perspective, it appears that, through the bibliographical review and the hypothetical-deductive methodology, the present study confirms that there is no intersection between

¹ Graduandos do 10º Semestre – Faculdades Integradas Campos Salles.

² Pós-doutorando em Direito pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* - Università “Mediterranea” di Reggio Calabria. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da *International Association of Artificial Intelligence* – I2AI. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Advogado (Orientador).

technology and the current concept of abuse of authority, supporting this research on theoretical references published in physical and digital media.

KEYWORDS: Abuse of Authority; technology; no intersection.

INTRODUÇÃO

A tecnologia que atingiu a grande massa da população trouxe um alcance inimaginável, permitindo-se que vozes soassem através das câmeras de vídeos de celulares ininterruptamente conectados ao ambiente digital, reverberando um paradoxo próprio vivenciado na contemporaneidade permitindo-se que as pessoas possam ser portavozes de notícias através das gravações cada vez mais presentes nos celulares pessoais, tornando-se verdadeiros protagonistas de informações.

De um lado, se a própria pessoa pode ser protagonista de uma notícia, também lhe permite, ainda, que ela consolide provas de abusos de autoridade suportadas no âmbito da administração, cuja premissa sobre a fé pública, discricionariedade e poder de polícia refletem em possíveis abusos de autoridade; de outro, a formulação de provas de abuso sem a interação tecnológica é fragilizada dentre aos próprios princípios da administração.

A lei nº 13.863/2019 não traz em seu bojo a possibilidade a interação tecnológica para evidenciar o abuso de autoridade, perfazendo em reflexos práticos se o abuso de autoridade pode ser demonstrado por gravações, frente ao direito fundamental da personalidade do agente público.

Contudo, o paradoxo próprio é que, não apenas as pessoas privadas utilizam a gravação para denunciar práticas de abusos de autoridade, mas também os próprios agentes públicos, tornando-se inequívoco o fato de que a tecnologia tem ganhado força para coibir atos contrários aos princípios administrativos.

Dito isso, o combate ao abuso de autoridade sempre foi algo muito distante de ser combatido pela sociedade. Se, de um lado, há uma premissa absoluta de que as autoridades públicas, frente aos princípios de discricionariedade, poder de polícia e da fé pública subsistente as quais norteiam a administração reverberam na possibilidade de exigir de outros a verificação, abordagem e condutas que busquem acautelar malefícios ao bem comum; de outro, referido procedimento não pode esquecer os princípios basilares que garantem direitos fundamentais do cidadão.



No entanto, a verificação da ocorrência do abuso de autoridade sempre foi algo muito distante no Brasil (e no mundo), pois apesar de se ter um aparato legislativo que combate tal situação (Lei nº 4.898/1965 e a atual promulgação da Lei nº 13.863/2019), os mecanismos de sua comprovação não conjunam com a atualidade.

Desse modo, a problemática reside no sentido de demonstrar a inexistência de intersecções entre a tecnologia e o abuso de autoridade frente à Lei nº 13.863/2019, pois, outros movimentos legislativos, promulgado ou em trâmite através de processo legislativo, refletem na utilização, cada vez mais presente, das gravações como mecanismo de coibir atos autoritários, em desacordo com a legislação, buscando-se, através do presente estudo confirmar a hipótese alinhavada.

Para tanto, através de uma revisão bibliográfica e da metodologia hipotético dedutiva, amparada em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais, busca-se verificar essa situação posta, trazendo breves comentários sobre as discussões em relação ao direito da personalidade, o agente público, o poder de polícia e suas intersecções com a tecnologia contemporânea.

1. A INTERNET E AS MUDANÇAS SOCIOECONÔMICAS

A *internet*, sem dúvida, é uma das grandes tecnologias que influenciou e impulsionou a mudança do aparato tecnológico conhecido na contemporaneidade, implicando, como consequência, uma forma motriz que igualmente incitou na inovação de tecnologia vigente à época de sua popularização, bem como propiciou a criação de inúmeras outras, cujo eixo comum é a conexão com a *internet*.

Isso porque, ao incorporar uma conexão cada vez mais estável, dinâmica e em tempo real, refletiu-se em uma mudança paradigmática da sociedade, fazendo com que ela fosse estruturalmente reorganizada a partir da interação tecnológica, justificando a ideia presente de onipresente (Bastos, 2023; Freire e Almeida, 2015).

Deste ponto, há que se destacar que a *internet* foi criada a partir de um interesse armamentista, tendo suas raízes na década de 60, com o objetivo de unir a potência dos cálculos matemáticos efetivados por computadores para elaboração de estratégia de guerra e a comunicação destas por um meio que permitisse transmissões remotas (Fiorillo, Conte, 2013; Carvalho, 2006).

Justamente por isso, havia restrição de acesso, sendo autorizado, apenas, ao meio acadêmico para desenvolvimento da tecnologia e ao exército americano que tinha interesses pontuais sobre a referida tecnologia. Enquanto ela se manteve restrita a estes órgãos, ela não tinha o alcance que se conhece na contemporaneidade.

Contudo, a partir da década de 90, quando a mencionada tecnologia atingiu a grande massa da população, houve uma mudança socioeconômica da sociedade mundial, permitindo-se que vários setores se comunicassem efetivamente pela ambiência digital, impactando o comércio, transações financeiras, relacionamentos pessoais e interpessoais, entre tantos outros exemplos que podem ser citados.

Nesse contexto, a *internet* permitiu, igualmente, um avanço na globalização, a qual ficou mais patente diante da comunicação ininterrupta, abrindo-se novos horizontes para inúmeras formas de utilização da *internet*, sendo certo que a história tem sido construída paulatinamente através das próprias descobertas que vem sendo vivenciada nos últimos anos (Bastos, 2023).

Uma outra vertente que tem diálogo com o presente estudo é o fato de que a internet “fruto da chamada pós-modernidade”, em consonância com o quanto anota Domingues (2021, p.49, e-book), além de revolucionar a comunicação mundial, imprimiu meios para que, através das redes sociais, *reels*, entre outros, as pessoas pudessem ser ouvidas, ou fazer denúncias efetivadas de males suportados.

Rebeca Carneiro Costa Moura Salgado lembra que:

A partir do nascimento da internet e o avanço da tecnologia, muitas possibilidades e oportunidades passaram a coexistir, sobretudo no que diz respeito ao encurtamento das relações humanas, desaguando em questões diversas como as áreas social, econômica, cultural, linguística e outras (2021, p. 87).

Desse próêmio, percebe-se que a *internet* teve fundamental interferência na comunicação, pois possibilitou uma profunda alteração no modo de como a sociedade mundial se relaciona.

Mais que isso, alavancou outras tecnologias, adentrando-se a chamada “era dos aplicativos”, os quais possibilitaram que grande parte dos afazeres pudessem ser efetuados nos celulares que computem tecnologias de conexão. Isso porque, como anotado por Alder Thiago Bastos:

Os denominados “*smartphones*” propiciaram, definitivamente, uma transmutação significativa e um novo paradigma das relações humanas existentes. Isto porque, para alimentar o mercado que desapontava para venda



de celulares cada vez mais tecnológicos, bem como objetivando-se o estímulo de vendas e de interação, esses aparelhos adquiriram uma multifuncionalidade que permitem uma completa imersão ao ambiente digital, com fotos, e-mails, entre tantos outros exemplos que se reconhece atualmente (2023, p. 131).

E, justamente por esse alcance, percebe-se que as relações sociais tiveram diversas alterações, propositada pela existência de uma ferramenta tecnológica a qual reverbera em possibilidades de formulações de provas, inclusive contra agentes públicos no exercício funcional, haja vista que a grande maioria dos celulares detém câmeras, acesso à *internet* e acessibilidade a aplicativos que interagem ao vivo.

Nesse contexto, percebe-se claramente a alteração das relações pessoais e interpessoais propiciada pela abrangência tecnológica, alinhavada através da conexão com a *internet*, impulsionado outras tecnologias que trouxeram severos reflexos na contemporaneidade, tanto na forma de agir, como de pensar, alinhando-se novas perspectivas que discutem limites e alcances de utilização do aparato tecnológico, inclusive frente a autoridades públicas que, dentro do seu exercício funcional, cometem excessos, tendo uma ferramenta eficaz de combate.

2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DIGNIDADE HUMANA

A administração pública é regida por comandos imperativos que buscam, em regra, estabelecer um liame necessário em prol do bem-comum e da autoridade pública, tendo como base, dentro dos limites do art. 37, da Constituição Federal Brasileira, os atos discricionários e vinculados, bem como assegurando ao agente público, no exercício de sua função, o poder de polícia que alicerçado à sua fé-pública garante que as funções do Estado/sancionador possam ser efetivadas.

Contudo, é cediço que o agente público, no exercício do poder de polícia ou nos atos inerentes à sua função, pode cometer excessos, o que repercute em abuso da sua autoridade, pois, se de um lado é garantido ao agente público realize sua atividade pública em prol do bem comum; de outro, não se pode esquecer que tal agente deve preservar os princípios garantidores de direitos fundamentais e a própria dignidade humana, sob pena de usurpação de preceitos caros à sociedade democrática de direito.

Alder Thiago Bastos relembra que:



É importante ressaltar que, até esses acontecimentos históricos, a humanidade não tinha um marco teórico/documental que referendasse garantias mínimas em relação às necessidades basilares da humanidade; os documentos anteriores tinham preocupações assentadas na liberdade e igualdade (composto, de igual forma, pelo arcabouço de princípios que são destinados à humanidade), sendo certo que a partir da criação da Lei Fundamental de Born, na Alemanha, esta preocupação começou a mobilizar os principais documentos fundamentais que foram criados ou remodelados (2019, p. 73).

Isso porque, a ideia de autoritarismo e a busca uma igualdade humana vêm dos idos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, reverberando-se, como situação nuclear a própria Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a qual persegue o caráter axiológico em prol do enaltecimento do ser humano (Sarmiento, 2016; Silva, 1998), com mecanismos que equilibram as atividades públicas e privadas.

Para Flávia Piovesan:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos (2013, p. 205).

Sem dúvidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos foi um documento importante a fim de fixar limites para que os seres humanos fossem respeitados, independentemente da situação alinhavada. Além disso, trouxe uma premissa absoluta para que, mesmo em casos de interesse público, os direitos humanos basilares e fundamentais teriam que ser prestigiados, sendo, ainda um referencial para todos os demais documentos que seriam promulgados a partir das suas ideologias.

Ingo Wolfgang Sarlet arremata ao sopesar que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2015, p. 70-71).

Portanto, tão importante quanto o poder de fiscalização que o Estado detém e o seu igual dever de adotar condutas corretas na figura de seus agentes para garantir o denominado bem comum, como medida efetiva de perseguição dos institutos legais, sem



que tais fatos se tornem perseguições ou exercícios arbitrários praticados por autoridade no seu cargo³.

Ademais, há que se anotar que a preservação de direitos humanos fundamentais caros à sociedade possui, intrinsecamente, o seu caráter axiológico inerente à construção de conceitos refletindo-se em grande parte estão no texto constitucional brasileiro e em documentos internacionais do qual o país é signatário, evitando-se abusos cometidos em outros momentos que reverberaram em autoritarismo ou abusos de quaisquer espécies anotado na história.

Nessa toada, do mesmo modo que é lícito à autoridade se empenhar e investigar as atividades de particulares, buscando coibir atos mal concebidos em desfavor do bem comum, punindo, quando o caso, a transgressão por meios administrativos e penais, tais fatos não podem ser alinhavados sem propósito ou de forma vexatória ao arrepio de direitos fundamentais e humanos, consagrados justamente por imposições injustas contra cidadãos.

Desta forma, como meio de intermediar eventuais abusos de poderes, duas leis se tornaram basilares para a verificação da conduta do agente, no exercício de sua função, a primeira é a Lei nº 4.898/1965, a qual definia os agentes públicos no exercício da função, independentemente do cargo ou de remuneração, sendo atualizada através da promulgação da Lei nº 13.869/2019, trazendo Guilherme de Souza Nucci a definição pelo viés penal “quando manifestamente excessiva foi à atitude do agente público” (2019 p. 77).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender o interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do direito público sobre o particular, o exercício desse poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa. A competência e o procedimento devem observar as normas legais pertinentes. Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins, isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a

³ Aqui se tem um complexo arranjo de direitos fundamentais envolvidos, posto que envolve o direito do cidadão e do Estado, tal como se assegura uma correta tratativa desses direitos em prol das garantias fundamentais, não se pode perder de vista que o direito da personalidade do agente público, como será trabalhado no próximo tópico, deve ser igualmente garantida, sob pena de se negar vigência aos mesmos direitos humanos protegidos às pessoas que na fazem parte de entes públicos no exercício de suas funções.



satisfação do interesse público que visa proteger: a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social: só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais. (2004, p. 99).

Luís Henrique Costa Ferreira e Daniel Pinheiro Mota da Silva alertam que a referida lei “traz diversos dispositivos quanto as condutas tipificadas como abusos de autoridade”, sendo certo que podem ser traduzidas como “violação dos direitos e garantias fundamentais, considerando então, o crime de abuso de autoridade como um mal uso da autoridade passando dos limites do seu poder” (Salomão, Soares e Barbuda, 2020?, p. 16).

Torna-se evidenciado que o abuso de autoridade é a ultrapassagem dos limites do agente público que, no exercício de sua função, extrapola o poder de polícia, tornando-se seus atos arbitrários, trazendo impactos contra os direitos fundamentais e a própria dignidade humana.

Contudo, em que pese a legislação ser relativamente recente, ela não traz no seu bojo questões envolvendo a tecnologia, pois, se de um lado, como anteriormente dito, é lícito e salutar que a autoridade desempenha sua função com certa liberdade, mas sempre respeitando os limites estabelecidos pela legislação, em prol do estado democrático de direito e da dignidade humana⁴.

3. A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: DEFICIÊNCIA QUANTO AO CONTEÚDO TECNOLÓGICO EXISTENTE.

De se relembrar que a tecnologia, em grande parte, trouxe uma mudança na estrutura da sociedade brasileira (e mundial), permitindo-se que situações, antes improváveis de ser questionadas ou reveladas, fossem facilmente gravadas ou fotografadas.

Isso porque, na contemporaneidade, qualquer aparelho celular conta com aplicativos de interação real e uma câmera que detém dupla função (de fotografar e de gravar vídeos) reverberando na condição de seus respectivos portadores serem

⁴ Apesar de não ser o recorte epistemológico proposto pelo presente trabalho, há também que tomar cuidado com fotografias e filmagens, pois não se pode desprezar o direito da personalidade em que o agente público, ainda que no exercício de sua função, também detém.



protagonistas e engajadores de suas próprias “vozes”, possibilitando que eles sejam ouvidos em quaisquer aspectos, inclusive com denúncias recorrentes que visualiza-se corriqueiramente em *reels* dentro das redes sociais através dos seus principais aplicativos existentes no mercado.

Maykon Brendo Gonçalves do Nascimento e Pedro Lourenço de Bragança esclarecem que:

Com as novas formações culturais descritas por Santaella, a última era descrita é a cultura digital ou cultura de acesso que emerge com a hegemonia da cultura de massa, com novas formas e meios de comunicação e informação personalizada, e este cenário expressa muito bem o espaço em que vivemos. estão contidos hoje. Um espaço onde utilizamos cada vez mais a comunicação mediada por computador, a par da internet com uma nova forma de cultura, acesso e subjetividade, com um potencial que o receptor nunca poderia sonhar nas décadas de 60 e 70 com o domínio dos meios de comunicação de massa tradicionais dominantes livros, jornais, rádio e televisão. A informação personalizada e a transformação acelerada dão origem a novos hábitos de comunicação em diferentes contextos, isto é o ciberespaço (2018, p. 80).

De salientar que tal fato trouxe uma profunda mudança em toda a sociedade, porquanto, ao mesmo tempo que se assegura a qualquer pessoa gravar mazelas da vida cotidiana⁵, bastando que “saque-se o celular do bolso” (como se fosse uma arma de fogo) e aponte para o local que se deseja iniciar a “gravação com apenas um clique” (mesmo sem qualquer autorização das pessoas envolvidas), até como um mecanismo de se provar alguma intempérie ocorrida, em uma espécie de “jornalismo denunciativo” na palma da mão de qualquer cidadão.

Por outro lado, é cediço que o uso indistinto e indiscriminado desses meios de comunicação igualmente traz outro reflexo pernicioso, porquanto pode se ferir diretamente direitos da personalidade assegurados aos seres humanos (independentemente das funções que exerçam).

No entanto, o fenômeno acima também é identificado na esfera público-privada, pois, atualmente, é instintivo que quaisquer discussões ou conflito sejam prontamente interpeladas por gravações, seja para comprovar os fatos que se entendem incorretos, seja para reverberar em denúncias transmitidas via aplicativos de redes sociais que tomam o mundo em poucos segundos.

⁵Inclusive com inusitadas situações que se coloquem em riscos ou cometendo algum ilícito, cujo objeto do presente recorte epistemológico não é a problemática que se pretenda resolver no presente estudo.



Desse prêmio, o grande problema é o conflito de direitos fundamentais existentes, pois, se é permitido por algumas legislações vigentes no Brasil a gravação de quaisquer atos, o ato público, cada vez mais frequente, pode ser trazido à tona, independentemente de seus agentes envolvidos, sabendo-se que, por natureza, o agente público, no exercício ou não de suas funções, devem zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da máquina estatal (art. 37, da CF).

Ademais, a grande e corriqueira utilização desses recursos, igualmente tem sido adotados por funcionários públicos, que, no exercício de suas funções, são coagidos por abusos de autoridades praticados por outrem, tornando-se um verdadeiro imbróglio, pois, se de um lado não há uma proibição expressa de utilização de recursos, seja para comprovar eventual crime de abuso de autoridade, seja para consolidar flagrantes corriqueiramente verificados na sociedade, por outro, a própria autoridade tem utilizado esses meios para assegurar a lisura de suas atuações, em especial, para se defender de situações que não pensadas pela legislação.

Por outro lado, não há que se esquecer que todos os seres humanos são detentores de direitos fundamentais subscrito na Declaração Universal de Direitos Humanos, subsistindo-se em vários aspectos, inclusive no que tange aos direitos da personalidade assegurada por legislação constitucional e infraconstitucional, sejam para pessoas que trabalham na iniciativa privada, seja para aquelas que laboram no ente Estatal⁶.

Esses pormenores não foram abordados ou considerados pela Lei nº 13.863/2019, conhecida como a lei do abuso de autoridade, pois, se de um lado o agente público, no exercício de suas funções, pode praticar abusos e ser compelido por repreenda civil, administrativa e criminal, de outro, torna-se nítido que o poder de polícia e a fé-pública dificultam a comprovação de tais fatos, sendo certo que a própria legislação não traz como mecanismo as possibilidades tecnológicas que assegurem tal comprovação.

Para Antonio Henrique Graciano Suxberger e Vladimir Barros Aras:

As vítimas de crimes não devem ser deixadas desprotegidas pelos seus agressores, especialmente aqueles que são mais vulneráveis e sujeitos à violência física (incluindo sexual) e psicológica. O Estado não pode estar em todo o lado, sendo legal que os cidadãos coloquem elementos que sirvam para defender os seus interesses e os dos menores e das pessoas com deficiência que possam representar (2021, p. 24).

⁶ É de se lembrar que, dentre os direitos da personalidade assegurado por lei, a imagem da pessoa também se resguarda pelo ordenamento jurídico vigente no país e por documentos internacionais que norteiam a personalidade.



No entanto, algumas experiências estão sendo verificadas a possibilitar a gravação dos agentes públicos no exercício do seu *metiér*, tal como a permissão da gravação de audiências cíveis⁷, cuja mesma, evidentemente, tem o objetivo de centralizar as informações e coibir práticas de atos teratológicos ou abusos de poderes praticados quando se preside o ato.

Ademais, além da possibilidade de gravar as audiências pelas próprias partes, também se denota que as discussões quanto a gravação nas audiências criminais também está em pauta no congresso nacional, assegurando que os atos judiciais possam ser livremente gravados pelas partes quando do seu acontecimento⁸.

Algumas polícias ostensivas dos Estados permitem que o Policial seja gravado em ação, sendo um mecanismo que coíbe abusos de autoridade, mas também protege o próprio agente público, no exercício de suas funções, de acusações de atos de improbidade ou de abuso de autoridade⁹.

No entanto, o que se verifica, através do arcabouço bibliográfico revisto, que a sociedade está alterando os seus paradigmas a fim de considerar gravações de entes públicos no exercício das suas atribuições, para coibir atos contrários ao interesse público e que depõe contra a sua função dentro da hierarquia estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação nº 13.863/2019 traz uma atualização para contemporaneidade dos denominados crimes de abuso de autoridade, sendo mantida os seus preceitos anteriores, bem como atualizando os seus aspectos para assegurar a existência de condutas que desprestigiem o arquétipo anotado no art. 37, da Constituição Federal Brasileira.

⁷ O art. 367, em seus parágrafos §§ 5º e 6º asseguram que:

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

⁸ Projeto de Lei nº 685/2024, em trâmite perante a Câmara dos Deputados.

⁹ Na época da pandemia, verifica-se que o ex-desembagador Eduardo Siqueira ficou conhecido por abuso a um guarda municipal de Santos, quando foi flagrado, em plena pandemia, andando sem máscara. Havia naquele período restrição e como forma de autoproteção, os guardas municipais envolvidos gravaram a situação para fins de assegurar de eventuais penalidades e para comprovar o abuso de autoridade que sofreram naquela oportunidade (Steil, 2020, p. 01).



Contudo, referida legislação não trouxe o alcance disponibilizado pela própria tecnologia como alicerce a coibir o ato praticado por autoridade pública, no exercício da função ou em razão dela, não havendo pela leitura da legislação em comento, uma intersecção entre a tecnologia e o abuso de autoridade frente à Lei nº 13.863/2019.

Por outro lado, verifica-se que a tecnologia é utilizada em desfavor dos agentes públicos, por outros agentes que, no exercício de suas funções, são coibidos de seguir a lei, além de o fato de que as mudanças legislativas a partir de 2015 têm adotadas as medidas para permitir um protagonismo próprio dos envolvidos para que, se o caso, grave-se os atos para se utilizar como mecanismo de prova ou de defesa.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Alder Thiago. **A Saúde mental da criança vítima de alienação parental**. Curitiba, PR: Brazil Publishing, 2019.

_____. **O Reconhecimento da Dimensão Autônoma do Meio Ambiente Digital em um Contexto Global**. New York: Lawinter Editions, 2023.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil. Ano 1988. Disponível em: <https://normas.leg.br/api/binario/d9c9c09c-ee80-42c9-a327-20fd195213c7/texto>. Acesso em: 6 maio. 2024.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A Trajetória da Internet no Brasil: Do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Defendida em 2006. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>. Acesso em: 17 set. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DOMINGUES, Diego Sígoli. **Divulgação não autorizada de imagens íntimas: e defesa dos direitos fundamentais da vítima**. Belo Horizonte: Editora Dialética. 2021. Versão e-book.

FERREIRA, Luíz Henrique Costa; FERREIRA, Daniel Pinheiro Mota da Silva. A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E A ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153**, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 99–117, 2020. Disponível em: <http://3.93.192.120/index.php/RIBSP/article/view/66>. Acesso em: 3 maio. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes No Meio Ambiente Digital e A Sociedade da Informação**. São Paulo: Saraiva, 2016.



FREIRE E ALMEIDA, Daniel. **Um tribunal Internacional para a Internet**. São Paulo: Almedina, 2015.

NASCIMENTO, Maykon Brendo Gonçalves do Nascimento; BRAGANÇA Pedro Loureiro de. MEMES COMO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO: O QUE DIZEM AS MÚLTIPLAS VOZES NA INTERNET. **Puçá: Revista de Comunicação e Cultura na Amazônia**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 75–103, 2018. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/puca/article/view/2771>. Acesso em: 6 maio. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALGADO, Rebeca Carneiro Costa Moura. Breve comentário sobre ciberespaço, pornografia de vingança e Convenção de Budapeste. *In: O Direito Digital em Temas Complexos e Internacionais*. p. 87-100. Organizado e Editado por FREIRE E ALMEIDA, Daniel. New York: Lawinter Editions, 2021.

SALOMÃO, Alex Jonathan Santos; SOARES, Lucas Gomes; DE BARBUDA, Alex Soares. IMPACTOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. Publicado em 2020? Disponível em: https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/493_impactos_da_nova_lei_de_abuso_de_autoridade_na_atividade_policial_mili.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. ampl. 2. Tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros; RT, 2014.

_____. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169> - doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>. Acesso em: 22 fev. 2024.

STEIL, Juliana. **Magistrada fala sobre abusos de autoridade de desembargador que humilhou guardas em SP**. G1-Santos. Disponível em: [Magistrada fala sobre abusos de autoridade de desembargador que humilhou guardas em SP | Santos e Região | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/SP/santos/noticia/2024/02/22/magistrada-fala-sobre-abusos-de-autoridade-de-desembargador-que-humilhou-guardas-em-sp-santos-e-regiao-g1-globo.com). Acesso em: 22 fev. 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; ARAS, Vladimir Barros. A ADMISSIBILIDADE DE GRAVAÇÕES UNILATERAIS COMO PROVA: O §4º DO

ART. 8º-A DA LEI 9.296/1996 COMO UMA REGRA DE DIREITO
PROBATÓRIO. *SciELO Preprints*, 2021. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.2722.
Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/2722> . Acesso
em: 6 maio 2024.

